

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO Nº 610/2020-PGJ-SUBJUR, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020****Publica o Assento nº 019-PGJ. (EMENTA  
ELABORADA)****ASSENTO Nº 19/2020-PGJ**  
**(PROTOCOLADO SEI 29.0001.0079513.2020-52)**

“CONSULTA. CENTRO DE RECURSOS HUMANOS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. POSTERIOR APROVEITAMENTO. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS DURANTE O PERÍODO EM QUE PERMANECEU EM DISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Ao membro do Ministério Público colocado em disponibilidade, nos termos dos incisos I e II do art. 163 da [Lei Complementar n. 734/93](#), serão garantidos vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurada no mínimo uma terça parte dos seus vencimentos.
2. Considerando o caráter precário e a impossibilidade de contínua percepção de vencimentos sem contraprestação do trabalho, o posterior aproveitamento do membro do Ministério Público não gera direito à percepção da diferença de subsídios durante o período em que permaneceu em disponibilidade, já que se trata de medida administrativa disciplinar aplicada em vista do interesse público.
3. A disponibilidade é inatividade provisória e pode caducar se, após 05 (cinco) anos de seu termo a quo, verificada a ocorrência do motivo de interesse público que lhe foi determinante, como estabelece o § 5º do art. 163 da [Lei Complementar Estadual n. 734/93](#).
4. Determinado, pelo órgão competente, o retorno à atividade do requerente por entender cessado o motivo determinante da disponibilidade, o que é absolutamente regular e elementar ao instituto, não é possível atribuir a esse decisum a natureza de anulação do ato, cujos efeitos seriam retroativos. De fato, a aplicação da normativa acima indicada tem efeito prospectivo”.

*Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.252, p.165, de 19 de Dezembro de 2020.](#)*